



## RESOLUÇÃO Nº 071/2011 – TCE/TO – Pleno

1. Processo nº: 08519/2010
2. Classe de Assunto: (III – Plenário) Consulta
3. Entidade: Assembléia do Estado do Tocantins - TO
4. Consulente: Raimundo Júnior Coimbra
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos
7. Advogado: Não atuou

Ementa: Consulta. Presidente da Assembleia Legislativa. Não Conhecida. Celebração de acordo oriunda de sentença judicial. Pronunciamento TCE sobre a entabulação do acordo judicial. Publicação. Remessa à origem.

### 8. Resolução:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 08519/2010, que versam sobre consulta formulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa, Raimundo Júnior Coimbra, ocasião em que suscita dúvida acerca de possível acordo entre partes, por ocasião de sentença favorável ao SINDARE-TO, Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Estado do Tocantins, face ao Estado. Versa a consulta que a decisão judicial determinou o reenquadramento dos remanescentes do Cargo de Auditor de Rendas, ativos e inativos, a partir de 1º de agosto de 2007, com a devida reparação das divergências e escalonamentos existentes entre as classes III e IV, e

Considerando o art. 150, § 3º do Regimento Interno, deste Tribunal;

Considerando ainda que o Administrador Público está atrelado à letra da lei;

Considerando por fim, tudo que dos autos consta;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º inciso XIX da Lei 1.284/2001 c/c arts. 150 e 294, XV do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.1. Não conhecer da presente consulta por não atender as exigências do artigo 150 e seguintes do RITCE/TO, por não se tratar de matéria que está sob o alcance da competência fiscalizadora desta Corte de Contas;

8.2. determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Resolução destes autos ao atual consulente, nos termos do art. 341, § 5º, inciso IV, do RITCE/TO;

8.3. determinar a publicação desta Resolução no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.4. determinar a intimação pessoal do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de contas, que atuou nos presentes autos, de acordo como artigo 373, do Regimento Interno;



8.5. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral de Controle Externo para as devidas anotações e posteriormente, a Coordenadoria de Protocolo Geral para que providencie o retorno dos mesmos à origem.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2011.

### **RELATÓRIO Nº 036 /2011**

Trata-se de Consulta formulada pelo Ex-Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, Senhor Raimundo Júnior Coimbra, ocasião em que suscita dúvida acerca de possível acordo entre partes, por ocasião de sentença favorável ao SINDARE-TO, Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Estado do Tocantins, face ao Estado.

Aduz o consulente que objetiva o Estado firmar referido acordo conforme os ditames legais orçamentários. Para tanto, instruiu a consulta com a decisão proferida pela magistrada da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas.

A matéria foi examinada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios deste Tribunal, que exarou o Parecer nº 277/2010, fls. 15/16, em resumo, posicionou-se pelo conhecimento da presente consulta, opinou, no mérito, pela análise individual das partes interessadas e associadas ao Sindicato, à manutenção na função exercida à classe a ser enquadrado.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer n.º 3111/2010, fls. 17/19, da lavra do ilustre Auditor Márcio Aluizio Moreira Gomes, valendo destacar de sua fundamentação o seguinte: “Pelo exposto, este membro do Corpo Especial de Auditores manifesta o seu entendimento no sentido de que poderá o Egrégio Tribunal de Contas responder à consulta formulada, nos termos seguintes: a) Não conhecer da presente consulta, pois em desacordo com o art. 150, inciso III, do Regimento Interno, em virtude de já existir decisão judicial, ou; b) Se conhecida, informar de que a mera alegação da existência de acordo entre as partes sem que este tenha sido juntado ou, mesmo juntado, não tenha sido submetido à homologação judicial, não impede a execução de sentença transitada em julgado.” (grifei)

Instado a manifestar-se o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, emitiu o Parecer nº 0012/2011, fls. 20/23, da lavra do Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos da seguinte forma, no essencial: “Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas na sua função essencial de custos legis, vislumbra impedimento temporário para a realização do referido acordo entre o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Estado do Tocantins e o Governo do Estado, opinando o que segue: a) Pelo conhecimento da Consulta; b) Pela resposta à Consulta sugerindo ao Governo do Estado a utilização e aplicação da regra do art. 475, inciso I do Código de Processo Civil, que aduz o que segue: Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não



produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)- proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001); c) Pela não celebração do referido acordo, entre o Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Estado do Tocantins e o Governo do Estado, tendo em vista as prerrogativas do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil permitir que o Governo do Estado interponha recurso em 2ª instância.” (original sem destaques)

É o Relatório.

## VOTO

Do exame dos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que a parte é legítima.

Compulsando os documentos acostados aos autos constatou-se não ser pertinente a consulta perante esta instituição.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Lei Estadual nº 1.284/2001) em seu art. 1º, inciso XIX, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar consultas que lhe sejam formuladas, nos termos do disciplinado no seu Regimento Interno (art. 150 a 155). Assim, a consulta deve versar quando houver dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernente, portanto, à matéria de competência do Tribunal de Contas. Dispõe que as consultas devem conter a indicação precisa de seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente e, que a resposta à consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto.

A situação aqui examinada, apresenta-se muito mais como um caso concreto, configurado por circunstâncias absolutamente específicas (acordo) e peculiares (com sentença judicial), não podendo o Tribunal de Contas substituir o administrador na definição do interesse do Estado à vista de circunstâncias próprias de caso concreto e na avaliação de cada uma das soluções legalmente executáveis.

Vale ressaltar que o art. 152 do Regimento Interno desta Casa que estabelece: “as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento de tese e não do caso concreto”.

Registre-se, por oportuno, que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas à fiscalização por meio de inspeções e auditorias.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Resolução, que ora submeto a deliberação deste Colendo Pleno:



a) não conhecer da presente consulta por não atender as exigências do artigo 150 e seguintes, do Regimento Interno e por não se tratar de matéria de alcance à competência fiscalizadora desta Corte de Contas;

b) dar ciência ao atual Presidente da Assembléia Legislativa bem como ao consulente, o Ex-Presidente Raimundo Júnior Coimbra, da Resolução, do Relatório e do Voto;

c) determine a intimação pessoal do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que atuou nos presentes autos, de acordo como artigo 373, do Regimento Interno;

d) determine a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

e) determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral de Controle Externo para as devidas anotações e posteriormente, a Coordenadoria de Protocolo Geral para que providencie o retorno dos mesmos à origem.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2011.

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho  
Relator